



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000422/2006-15
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.910 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CHEN JEN TER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OPERAÇÃO "BEACON HILL".
SUJEIÇÃO PASSIVA.

Com base na avaliação dos autos, concluiu-se que os elementos são hábeis para comprovar que o autuado figura como beneficiário de recursos no exterior, cabendo a manutenção da sujeição passiva imputada pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Régis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do IRPF suplementar em função de Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado em decorrência de operação referente ao caso "Beacon Hill".

A descrição dos fatos encontra-se às fls. 153/154.

Impugnado o lançamento às fls. 180/184, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP julgou-o procedente (fls. 229/236).

De sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção deu provimento parcial ao Recurso Voluntário de fls. 246/266, por meio do acórdão 2402-009.610 - fls. 302/313, apenas para excluir da base de cálculo do lançamento os valores de R\$ 122.568,00, referente a fevereiro, e R\$ 203.600,00, referente a março, correspondentes às movimentações no exterior.

Irresignada, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial às fls. 315/336, propugnando pelo seu conhecimento e provimento, para que seja reformada a decisão *a quo*, reconhecendo-se a renúncia tácita às instâncias administrativas.

Em **30/7/21** - às fls. 340/353 - foi dado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional para que fosse rediscutida a matéria “**força probante dos documentos que sustentam o lançamento**”.

Intimada do acórdão de recurso voluntário, do Recurso Especial da União, bem como do despacho que lhe dera seguimento à fl. 358 em **20/8/21**, o sujeito passivo interpôs Embargos de Declaração às fls. 361/362, que foram rejeitados pelo presidente da turma às fls. 376/378. Dessa decisão foi dada ciência ao embargante em 10/1/2022, que não atravessou recurso.

Em 4/10/21, o autuado apresentou Contrarrazões intempestivas ao REsp da União – fls. 368/372.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência (*presumida*) do acórdão de Recurso Voluntário em 13/5/21 (processo movimentado em 13/4/21 (fl. 314) e apresentou seu recurso tempestivamente em 27/5/21, consoante se denota de fl. 337. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para a sua admissibilidade.

Como relatado, as Contrarrazões do contribuinte foram apresentadas **intempestivamente**. Diferentemente do lá sustentado, a interposição de embargos tempestivos pode vir a interromper o prazo para a apresentação de recurso, mas não o prazo para o oferecimento de contrarrazões, cujo prazo tem seu curso inalterado. Veja-se o § 5º do artigo 65 do RICARF. Sem razão ao recorrido nesse ponto.

Prosseguindo, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida apenas a matéria “**força probante dos documentos que sustentam o lançamento**”.

O acórdão guerreado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste Colegiado:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
REMESSA PARA O EXTERIOR. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos.

As provas carreadas aos autos não são suficientes para a identificação do contribuinte como detentor de recursos transferidos para o exterior, com apuração de omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto sem respaldo em rendimentos declarados.

O lançamento deve se encontrar instruído com as provas do fato jurídico tributário, nos termos do artigo 9º, caput, do Decreto nº 70.235/1972. É passível de dúvida a autoria da remessa de recursos financeiros quando não demonstrada por meios hábeis e idôneos a efetiva sujeição passiva.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do lançamento os valores de R\$ 122.568,00, referente a fevereiro, e R\$ 203.600,00, referente a março, correspondentes às movimentações no exterior. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem (relator), Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gregório Rechmann Junior.

Examinando-se as razões de decidir postas no voto vencedor do recorrido é de se notar que as constatações e conclusões deram-se no sentido de que a identificação do sujeito passivo, nestes autos, teria partido de apenas um único documento, qual seja, o de fl. 40 e que, embora não se tratasse de um nome comum aqui no Brasil, não haveria como afirmar que não haveria outros homônimos mundo a fora. Confira-se excerto do referido voto.

Conforme sinalizado no voto vencido supra, para imputar ao Contribuinte a movimentação financeira no exterior, a Fiscalização se embasou no documento de p. 40, de língua estrangeira, que apontada a movimentação de U\$ 100.000,00 e U\$ 60.000,00, nos dias 22/02/2001 e 26/02/2001, respectivamente. Referidos valores, convertidos para a moeda nacional, representam R\$ 203.600,00 e R\$ 122.568,00, respectivamente, conforme documentos de p.p. 41 e 42.

Retornando à análise do documento de p. 40, verifica-se que a única informação neste contida que o vincula ao Contribuinte diz respeito ao campo destinado ao preenchimento do nome. E foi justamente com base no nome constante no referido documento de língua estrangeira que se fez a vinculação ao Recorrente, uma vez que, para o nome em questão — Chen Jen Ter — foi identificado um único CPF na base de dados da Receita Federal.

Ora, não se deve ignorar que a vinculação feita entre o documento de língua estrangeira e a base de dados da Receita Federal tem como fundamento o nome do Contribuinte que, para o território brasileiro, afigura-se de veras incomum. Em âmbito internacional, entretanto, não se pode fazer tal assertiva.

Assim, considerando que o documento de p. 40 trata-se de registro estrangeiro, não como afirmar, com absoluta certeza, que o nome nele constante se refere ao Contribuinte apontado pela Fiscalização.

Referida matéria, inclusive, conforme sinalizado no voto vencido supra, foi objeto de análise pela 11ª Turma da DRJ/SPOII, cujos membros, por unanimidade de votos, consideraram improcedente o lançamento fiscal, nos seguintes termos, em síntese:

De sua vez, a recorrente, após indicar os acórdãos **3301-00.005** e **3402-00.111** como paradigmas representativos da divergência, sustentou, em síntese, que haveria provas suficientes nos autos da autoria, por parte do autuado, das remessas ao exterior.

Pois bem.

A Fiscalização intimou o autuado a, dentre outras coisas, comprovar a origem dos recursos utilizados para crédito na conta 13 004 999, beneficiário Chen Jen Ter, Great Eastern Bank - Flushing - NY - USA, por ordem de GATEX Corporation, nas seguintes datas e valores:

DT	VLR EM US\$
22/02/2001	100.000,00
26/02/2001	60.000,00
12/03/2002	50.200,00

Em resposta, afirmou o fiscalizado que, no período autuado, manteve conta apenas no Banco Sudameris, não havendo qualquer registro de operação de remessa de valores ao exterior.

De fato, ambos os paradigmas indicados tratam, tal como aqui, de autuação derivada daquilo que se apurou no âmbito do caso “Beacon Hill” e, como também se tem aqui, discutiu-se a temática da vinculação do autuado aos recursos movimentados no/para o exterior.

Via de regra a divergência jurisprudencial a ser dirimida em sede de Recurso Especial não se estabelece em termos de prova. É dizer, não compete a este colegiado, a princípio, revisitar o conjunto probatório dos autos no intuito de revisar a valoração que dele promoveu o colegiado recorrido.

Todavia, tratando-se dos mesmos elementos de prova ou de documentos que contenham certa similaridade nos casos envolvidos ou ainda de autuações resultantes de uma mesma operação é possível que a divergência se estabeleça no tocante ao critério empregado pelos colegiados quando da valoração dessas provas. E isso é bem comum nos casos que envolvem dita operação.

Feito o registro, passemos à análise dos paradigmas.

3402-00.111.

Examinando-se os votos vencidos e paradigma é de se reconhecer a similaridade entre os casos. Assentou o voto recorrido que, no caso concreto: *“não se tem um "conjunto" de indícios veementes; tem-se, tão somente, uma relação, obtida **presumivelmente**, a partir de um laudo pericial — posto que nem essa informação está confirmada e comprovada nos autos — que aponta o nome do contribuinte como remetente de recursos para o exterior.”*

E, com esse conjunto, bastante similar ao que se tem aqui, notadamente nos que consta de fls. 37 e 40, aquele colegiado paradigmático entendeu ter restado demonstrada à vinculação do autuado aos recursos no exterior.

Com efeito, ratifico o despacho de prévia admissibilidade do recurso nos seguintes termos:

Não obstante a similitude fática, os dois julgados confrontados adotaram posicionamento divergente em relação à força probante dos documentos que embasaram o lançamento.

Conheço, pois, do recurso e já passo-lhe ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, alinho-me ao entendimento vazado pelo colegiado paradigmático prolator do acórdão 3402-00.111.

O *modus operandi* empregado pelo Fisco a partir dos documentos recebidos da Justiça Federal e da Perícia Técnica do Departamento de Polícia Federal era praticamente o mesmo nas ações fiscais que desencadeou.

A fim de contextualizar as operações, reproduzo a seguir excerto do recurso da União no qual procurou narrar as circunstâncias do caso. Confira-se:

[...]

Decorre o procedimento de uma operação mais abrangente desencadeada por autoridades públicas nacionais no combate à transferência ilícita de recursos ao e do exterior, e aos crimes correlacionados, destacando-se o crime de lavagem de dinheiro. Foi constatada pelo Banco Central e pelo Ministério Público Federal a remessa de quantias milionárias para o exterior através de contas CC5 mantidas em instituições financeiras em Foz do Iguaçu, tendo sido instaurado inquérito policial.

No curso das investigações houve o afastamento do sigilo bancário da empresa “**Beacon Hill Service Corporation**” que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas e utilizava-se de contas/subcontas mantidas em diversas instituições bancárias. A Promotoria do Distrito de Nova Iorque apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros da empresa **Beacon Hill**. De posse dessa documentação, o Departamento de Polícia Federal emitiu Laudos Periciais, a fim de trazer elementos de provas necessários a subsidiar os esclarecimentos dos fatos relativos às movimentações financeiras. Os dados obtidos no afastamento de sigilo e na investigação criminal foram transferidos a Secretaria da Receita Federal conforme decisões judiciais.

Em relação à subconta ora analisada, foi elaborado Laudo de Exame Econômico-Financeiro, do qual consta que a íntegra das informações existentes nas ordens de pagamento encontradas no material disponibilizado pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque, constaram dos anexos do Laudo, por meio de relatório analítico, no qual se descreveu cada uma dessas ordens, a fim de permitir à Autoridade solicitante conhecimento amplo e irrestrito da referida base de dados. Os dados de tais anexos foram gravados em um meio digital de armazenamento denominado CD-R (Compact Disc Recordable), tipo de mídia óptica que permite a gravação permanente de informações sem a possibilidade de alterações posteriores, e, para garantir a integridade das informações armazenadas no CD-R, foi efetuada autenticação eletrônica dos arquivos utilizando-se um programa que implementa o algoritmo de domínio público MD5, que funciona como uma função matemática que trabalha sobre o conteúdo de um arquivo e produz um resultado específico (a integridade do conteúdo é garantida em

razão da ínfima probabilidade de que dois ou mais arquivos produzam o mesmo resultado).

E mais, quanto à menção ao nome do autuado naquelas apurações, assim se posicionou o colegiado de primeira instância:

- a) Quanto às transferências monetárias ao exterior sem comunicação à autoridade Bacen e não declaradas à Receita Federal temos que os valores apurados decorrem de dossiês de documentos de transferência de recursos de contas movimentadas no exterior, nos termos do Memorando EEF/Port. nº 463/04 nº 33/2006, às fls. 25;
- b) Tais valores foram fornecidos pela Polícia Federal, sistema SIGA, conforme discriminado pela fiscalização às fls. 156/1 57;
- c) O documento de fls. 37 identifica o contribuinte por nome e CPF;

De fato, o documento de fl. 37, no idioma Inglês, cita, como destinatário do crédito, o Sr. JEN TER CHEN (neste processo, CHEN JEN TER). Já no de fl. 40, a mesma pessoa aparece relacionada ao CPF 644.809.768-68.

Penso, tal como o Relator do recorrido, que seria muito improvável haver um homônimo aqui no Brasil. Todavia, da mesma forma, a julgar pelo envolvimento de instituições financeiras com representações aqui no país, tenho que seria igualmente improvável estar-se a tratar de cidadão de outro país.

Sobre uma maior exigência na identificação do beneficiário dos recursos, cumpre evidenciar as oportunas considerações tecidas pelo Redator do voto vencedor do paradigma 3402-00.111, nos termos a seguir destacados:

[...]Penso de modo diverso. No caso das remessas de recursos para o exterior por intermédio do esquema Beacon Hill, conforme se extrai do modos operandi descrito no nos laudos da Polícia Federal acostados aos autos, o titular da disponibilidade financeira aparece como o beneficiário de transferência de recursos para o exterior, mais especificamente nos Estados Unidos, oriundos do Brasil. Conforme relatado, o nome do Contribuinte aparece como beneficiário em informação prestada por autoridades dos Estados Unidos que quebraram o sigilo dessas contas, conforme consta da transcrição feita pelo laudo das autoridades policiais brasileiras.

É certo que não há nos autos nenhum documento ou registro oficial em que o Contribuinte aparece vinculado às operações em questão. É preciso considerar, entretanto, como já é notório, que essas operações, envolvendo a Beacon Hill para viabilizar a remessa de recursos ao exterior de forma ilícita, tiveram proporções gigantescas e foram realizadas precisamente com o propósito manter incógnitos os remetentes e/ou beneficiários, que só vieram a ser identificados depois de um minucioso trabalho de investigação da Polícia Federal Brasileira, em cooperação com autoridades americanas e que estão descritas nos vários relatórios e laudos emitidos por aquele órgão policial.

Portanto, diante da natureza dessas operações, não se pode esperar que o lançamento tenha por base documentos e registros oficiais, comuns nas operações regulares, porém, em regra, inexistentes em operações feitas, precisamente, com o propósito de esconder sua real natureza e seus verdadeiros beneficiários.

Em tais situações, a prova é formada por um conjunto de elementos que convergem no sentido de revelar a ocorrência de determinados fatos envolvendo certos agentes.

No caso das operações em questão, foram identificadas diversas contas no exterior que recebiam os recursos do Brasil e estas contas tiveram seu sigilo quebrado por autoridades americanas, o que permitiu identificar os nomes de diversos beneficiários, entre eles o nome do ora Recorrente. Note-se que os documentos que a Relatora recusa como prova são transcrições de dados que constam em um arquivo magnético repassado por autoridades americanas contendo todas as operações realizadas através de tais contas.

Posto desta forma, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti